



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER Nº 00166/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU

NUP: 14021.159450/2023-79

INTERESSADOS: LUCIANO SOARES LEIRO

ASSUNTOS^[1]: SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PRESO CAUTELARMENTE

Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011. Acesso restrito até a tomada de decisão ou publicação do ato normativo (art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724/2012).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRISÃO CAUTELAR DE SERVIDOR. SUSPENSÃO DA REMUNERAÇÃO. LEGALIDADE. PREVISÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO QUE NÃO SE ACUMULA COM VENCIMENTOS.

1. Trata-se de requerimento formulado pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF), em que se requer a revisão da Nota Técnica SEI nº 35052/2020/ME, que concluiu pela impossibilidade de pagamento de remuneração a servidores públicos afastados em decorrência de prisão preventiva ou temporária.
2. Pleito que não encontra amparo legal. Previsão de pagamento de auxílio-reclusão em favor da família de servidor preso cautelarmente. Impossibilidade de percepção simultânea do benefício com os vencimentos do cargo.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde da Secretaria de Relações de Trabalho desta Pasta - DIPAS/SRT/MGI, por meio da Nota Técnica SEI nº 919/2026/MGI (SEI nº 56852723), solicitando análise quanto à necessidade de revisão do entendimento exarado na Nota Técnica SEI nº 35052/2020/ME (SEI nº 51785454).

2. O expediente tem origem em requerimento feito pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF), por meio do Ofício nº 511/2023 – ADPF (SEI nº 35500279), em que se requer a revisão da Nota Técnica SEI nº 35052/2020/ME, que concluiu pela impossibilidade de pagamento de remuneração a servidoras e servidores públicos afastados em decorrência de prisão preventiva ou temporária.

3. O pleito da ADPF se fundamenta no argumento de que “*o Supremo Tribunal Federal (STF) possui, há anos, jurisprudência consolidada de que não pode a Administração proceder ao desconto do subsídio ou dos vencimentos de servidor público apenas com fundamento em ausência ao serviço em decorrência de prisão preventiva, por força dos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos*”.

4. É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

5. Em Nota Técnica nº 469/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (SEI nº 51785219), o Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal da Secretaria de Gestão Pública do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - DENOP/SEGEP/MP concluiu pela impossibilidade de pagamento de remuneração ao servidor público federal preso cautelarmente em decorrência de prisão preventiva, entendendo pela manutenção da remuneração do servidor afastado de suas funções por medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Penal:

Diante do exposto, entende-se que o servidor afastado de suas funções por medida cautelar, nos termos do inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal, fará jus à manutenção de sua remuneração, e os dias de afastamento deverão ser contados como de efetivo exercício para fins de aposentadoria, remuneração, gratificação natalina, férias e demais direitos. Assim, tem-se que somente ocorrerá a suspensão da remuneração do servidor em caso de prisão preventiva prevista no art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

6. Por sua vez, na Nota Técnica SEI nº 35052/2020/ME (SEI nº 51785454), o Órgão Central do Sipec entendeu por aplicar o mesmo raciocínio de suspensão da remuneração na prisão preventiva aos casos de prisão temporária, constituindo hipótese de efetiva falta ao serviço:

Diante do exposto, este Órgão Central do SIPEC, entende que aplica-se à prisão temporária as mesmas regras já

aplicáveis à prisão preventiva, consoante fixado na Nota Técnica nº 469/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, quais sejam, uma vez afastado o servidor em decorrência de prisão temporária ou prisão preventiva, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, constituirá efetiva falta ao serviço, não lhe sendo devida, consequentemente, a percepção de remuneração, benefícios, adicionais e auxílios.

7. A associação requerente, contudo, alega que referido entendimento merece ser revisto em atenção à jurisprudência da Suprema Corte, cuja compreensão é a de que não pode a Administração proceder ao desconto do subsídio ou dos vencimentos de servidor público apenas com fundamento em ausência ao serviço em decorrência de prisão preventiva, por força dos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos:

ART. 2º DA LEI ESTADUAL 2.364/61 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI ESTADUAL 869/52, AUTORIZANDO A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PROCESSADOS CRIMINALMENTE. DISPOSITIVO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I - A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos.

(...)

IV - Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

(STF, Tribunal Pleno, RE n. 482.006/MG, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 13.12.2007, grifos aditados)

8. Importante esclarecer que as decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, embora detentoras de força persuasiva, não se classificam como precedentes obrigatórios, de forma que sequer demandam observância pelos órgãos judiciários. Dito isso, seguem exemplos de recentes decisões que julgaram pela legalidade da suspensão da remuneração de agente público preso cautelarmente:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Turma Regional de Mato Grosso do Sul Turma Regional de Mato Grosso do Sul <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual> APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003793-08 .2016.4.03.6000 APELANTE: PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDA FREITAS ADVOGADO do (a) APELANTE: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414-A APELADO: UNIÃO FEDERAL EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO . APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA. SUSPENSÃO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PRESO PREVENTIVAMENTE. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. I . Caso em exame 1.Apelação interposta em ação declaratória de cobrança objetivando a condenação da União ao pagamento dos subsídios dos meses de dezembro de 2012 a dezembro de 2015, não pagos ao autor, servidor público federal, durante o período em que respondia a processo administrativo disciplinar. II. Questão em discussão 2 .A questão em discussão consiste em saber se há possibilidade de percepção integral de remuneração por servidor público submetido à prisão de natureza processual. III. Razões de decidir 3.Negou-se provimento à apelação, pois não se vislumbra ilegalidade no ato administrativo que determinou a suspensão da remuneração no período em que o autor esteve privado de liberdade . A Lei nº 8.112/1990 condiciona a percepção de remuneração pelo servidor público ao efetivo exercício do cargo, sendo que as situações de prisão de natureza processual não figuram entre as hipóteses legalmente previstas nos arts. 97 e 102 que autorizam o pagamento durante o afastamento. O STJ, no REsp 413 .398/RS, firmou entendimento de que a ausência em razão de prisão preventiva não constitui motivo idôneo para manutenção do pagamento da remuneração. 4.Majoraram-se os honorários advocatícios em 1% sobre o valor arbitrado na sentença, considerando o trabalho adicional realizado pelos advogados em decorrência da interposição de recurso, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observados os termos da Súmula nº 111 e Tema 1105 do STJ. IV . Dispositivo 5.Apelação desprovida. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.112/1990, arts . 40, 41, 44, 97 e 102; e CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 413.398/RS, Rel . Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJe 04/06/2002; TRF3, ReeNec 00223295820164036100, Rel. Des. Fed . HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1, j. 08/03/2019; STJ, Súmula nº 111; e STJ, Tema 1105.

(TRF-3 - ApCiv: 00037930820164036000, Relator.: Juiz Federal Convocado LUCIANO PEDROTTI CORADINI, Data de Julgamento: 06/02/2026, Turma Regional de Mato Grosso do Sul, Data de Publicação: 11/02/2026)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO AO AGENTE PÚBLICO . LEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. "Força maior: é o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato ." (in Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 1993, página 221). 2. No serviço público, assim como, de resto, nas relações empregatícias reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho, a remuneração/salário é a própria contraprestação pelo serviço/trabalho. 3 . Em sendo assim, não prestado o serviço pelo agente público, a consequência legal é a perda da remuneração do dia em que esteve ausente, salvo se houver motivo justificado. 4. E, por indubitoso, a ausência do agente público no serviço devido ao cumprimento de prisão preventiva não constitui motivação idônea a autorizar a manutenção do pagamento da remuneração. Com efeito, não há falar, em hipóteses tais, em força maior . Isso porque, em boa verdade, é o próprio agente público que, mediante sua conduta tida por criminoso, deflagra o óbice ao cumprimento de sua parte na relação que mantêm com a Administração Pública. Por outras palavras, não há falar em imprevisibilidade e inevitabilidade, afastando, por isso mesmo, um dos elementos essenciais ao reconhecimento da alegada força maior. 5. A Lei nº 8 .112/90, em seu artigo 229, assegura à família do servidor ativo o auxílio-reclusão, à razão de dois terços da remuneração,

quando afastado por motivo de prisão preventiva. A pretensão, todavia, há de ser deduzida pelos próprios beneficiários. 6. Em caso de absolvição, o servidor terá direito à integralização da remuneração (artigo 229, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90). 7. Recurso não conhecido

(STJ - REsp: 413398 RS 2002/0018851-6, Relator.: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 04/06/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.12.2002 p. 484)

9. Acrescente-se que a Lei nº 8.112/1990 instituiu o auxílio-reclusão como prestação devida à família do servidor recolhido à prisão, incluindo a de caráter cautelar:

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.

10. Extrai-se que o auxílio é pago em razão do afastamento compulsório do servidor, pressupondo a interrupção da fonte remuneratória ordinária. Logo, o próprio desenho legal do benefício parte da premissa de que o servidor preso não percebe remuneração.

11. O art. 40 da Lei 8.112/90 estabelece que o vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público. Isso implica que o servidor, em regra, tem direito à remuneração como contraprestação enquanto estiver à disposição da Administração, prestando o serviço inerente ao seu cargo.

12. Não se trata de aplicação antecipada da pena, mas do fato de que a falta ao serviço não deve ser remunerada, já que o servidor não está à disposição da Administração para exercer seu cargo.

13. Uma interpretação sistemática da Lei nº 8.112/90 indica que a Administração Pública tem o dever de suspender a remuneração do servidor durante a prisão, substituindo-a por auxílio-reclusão para a família.

14. O fato gerador do auxílio-reclusão é exatamente o mesmo que inviabiliza a remuneração, qual seja, o recolhimento do servidor à prisão. A partir desse mesmo fato, o servidor fica afastado do exercício, tem sua capacidade funcional suspensa e é instituído benefício específico à família.

15. Assim, permitir o pagamento da remuneração em cumulação com o benefício, além de gerar duplicidade de dispêndio público, afronta os princípios da moralidade e da economicidade e subverte a lógica de proteção indireta da família do servidor.

16. Acrescente-se que a impossibilidade de pagamento da remuneração não viola a presunção de inocência, já que não constitui sanção penal ou administrativa e decorre de efeito jurídico objetivo da prisão. Ademais, mostra-se desproporcional considerar legítima a privação da liberdade e ilegítima a suspensão da remuneração sob o argumento da presunção de inocência.

17. Ainda, a própria instituição do auxílio-reclusão demonstra que o legislador reconheceu a situação de não culpabilidade, optando por proteger a família, e garantindo a integralização da remuneração em caso de absolvição.

18. No que se refere ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, sua incidência não se verifica na situação do servidor recolhido à prisão, pois, inexistindo o direito à percepção da remuneração, em razão da ausência da correspondente prestação funcional, não há falar em proteção contra redução salarial. A garantia constitucional pressupõe a existência prévia e legítima do direito ao vencimento, o que exige a presença da condição essencial para sua aferição, qual seja, a efetiva possibilidade de contraprestação pelo serviço.

3. CONCLUSÃO

19. Por todo o exposto, esta Consultoria Jurídica se manifesta no sentido de que os entendimentos expostos na Nota Técnica SEI nº 35052/2020/ME e na Nota Técnica nº 469/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP não merecem revisão, de forma que as hipóteses de prisão cautelar autorizam a suspensão do pagamento da remuneração ao servidor, devendo ser instituído o benefício previsto no art. 229 da Lei nº 8.112/1990 em favor da família.

À consideração superior.

Brasília, 23 de fevereiro de 2026.

SAMANTA REGINA BARATELA MILANEZ

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 14021159450202379 e da chave de acesso 970b2363

Notas:

1. Indexação: Legalidade da suspensão do pagamento da remuneração na prisão cautelar.



Documento assinado eletronicamente por SAMANTA REGINA BARATELA MILANEZ, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3102593050 e chave de acesso 970b2363 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SAMANTA REGINA BARATELA MILANEZ, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-02-2026 16:30. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO Nº 00585/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU

NUP: 14021.159450/2023-79

INTERESSADOS: LUCIANO SOARES LEIRO

ASSUNTOS: CONSULTA

1. Aprovo, pelos seus jurídicos fundamentos, o PARECER 00166/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União Samanta Regina Baratela Milanez.
2. Submeto os autos à consideração superior da Consultora Jurídica do MGI.

Brasília, 24 de fevereiro de 2026.

EDSON VIEIRA SOARES
Advogado da União
Coordenador-Geral Jurídico de Legislação de Pessoal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 14021159450202379 e da chave de acesso 970b2363



Documento assinado eletronicamente por EDSON VIEIRA SOARES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3108309323 e chave de acesso 970b2363 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDSON VIEIRA SOARES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-02-2026 08:31. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO Nº 00588/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU

NUP: 14021.159450/2023-79

INTERESSADOS: LUCIANO SOARES LEIRO

ASSUNTOS: CONSULTA

1. Manifesto ciência e concordância com o PARECER Nº 00166/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU, já devidamente aprovado pelo DESPACHO Nº 00585/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGUX.
2. Encaminhe-se à SRT/MGI para fins de ciência e providências.

Brasília, 24 de fevereiro de 2026.

Karoline Busatto
Advogada da União
Consultora Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 14021159450202379 e da chave de acesso 970b2363



Documento assinado eletronicamente por KAROLINE BUSATTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3108491056 e chave de acesso 970b2363 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KAROLINE BUSATTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-02-2026 10:41. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
